

Acórdão: 16.569/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110862-11
Impugnante: Districel Distribuidora de Cereais Ltda
Proc. S. Passivo: Setembrino da Silva Ramalho Filho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142758-11
Inscr. Estadual: 367.143827.0012
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR – Constatado saldos credores na conta caixa, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme previsto no §3º, do artigo 194 do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através da escrita comercial e fiscal da autuada, da existência de saldos credores na conta caixa, nos exercícios de 2000 e 2001, o que caracteriza saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 265 a 272.

Explica que a autuação se deu pelo fato de se constatar a existência de lançamentos referentes a recursos de caixa fornecidos à Impugnante por suas sócias referente ao ano de 2000 “não devidamente comprovados” e, ainda, no que se refere ao exercício de 2001, pela existência de duplicatas de fornecedores não contabilizadas, o que levou à recomposição da conta caixa e a constatação de saldo credor na mesma.

Afirma que a simples constatação de que houve empréstimos das sócias não autoriza a formação da convicção de que houve omissão de receitas.

Menciona que não há evidências que o trabalho fiscal tenha analisado os registros de estoque da Impugnante, assim como sua estrutura física, pois preocupou-se apenas com a omissão de receitas mas não com a entrada e saída de mercadorias ilicitamente.

Sustenta não haver nada na legislação, seja nacional ou mineira, que autorize o agente fiscal a presumir que eventual omissão de receita corresponda à realização de operações de entrada e saída de mercadorias ilicitamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que pelo art. 194, §3º, do RICMS/96, o fiscal pode presumir a existência de saída de mercadorias ou prestação de serviços desacobertas de documentação fiscal o que é muito diferente de se igualar afoitamente os recursos à realização de tais operações.

Cita jurisprudência favorável à sua tese de que o suprimento de caixa, por si só, não tem o condão de induzir lucro oculto ou receita desviada.

Adverte que o lançamento é viciado pela ausência de motivação da desconsideração dos lançamentos de empréstimos, os quais se encontram, inclusive, provados pela Impugnante.

Afirma que a procedência dos recursos investidos na atividade empresarial são provenientes do patriarca da família e que toda esta operação está devidamente registrada nas declarações da Impugnante e das suas sócias perante o fisco, bem como escriturada nos livros examinados pela autoridade fiscal.

Observa que apurou-se a ausência de contabilização de duplicatas de fornecedores, o que caracterizaria entrada não escriturada de mercadorias, entretanto, não se comprovou a ocorrência de venda sem escrituração.

Ressalta a ausência do estudo do estoque da Impugnante, o que seria capaz de provar se as mercadorias adquiridas foram realmente vendidas à margem da contabilidade e sem o recolhimento do imposto.

Entende que, uma vez que à empresa se imputou o fato de que comprara mercadorias e as vendeu à margem da contabilidade, faz-se necessário a apuração do ICMS por débito/crédito, com a respectiva apuração de seu crédito gerado na presunção de sua saída, em atenção ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Menciona que o valor considerado pela fiscalização como sendo o de venda das mercadorias, com base na Consolidação assinada pelo representante legal da Impugnante, está em desacordo com a legislação vigente, não tendo sido observado o art. 53, II a IV do RICMS/96, c/c art. 54, II, IV, V, VI, VII e IX, combinado também com o art. 112 do CTN.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento ou que sejam deduzidos os valores referentes ao crédito obtido pela entrada das mercadorias relativas ao imposto não recolhido, que seja determinado o valor real do débito com base no efetivo valor das vendas e que seja deduzido o valor dos estoques existentes nos respectivos períodos.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 264.

O Fisco, em manifestação de fls. 285 a 304, refuta as alegações da defesa.

Explica que a Autuada é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo como objetivo social o comércio varejista de roupas feitas e que parte dos valores foram apurados a partir da desconsideração dos lançamentos feitos sob o

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título “Adiantamento para Futuro Aumento de Capital”, escriturados ao longo do exercício de 2000 no livro Diário, uma vez que, tendo sido intimada a comprovar o efetivo ingresso de numerário em sua conta Caixa, a empresa não apresentou documentação satisfatória.

Informa que também foram acrescentados a crédito da conta Caixa os valores apurados com base em Duplicatas vinculadas a notas fiscais de compra de mercadorias registradas no Livro Registro de Entradas e não contabilizadas no livro Diário.

Assevera que o empréstimo do sócio para futuro aumento de capital é perfeitamente legal mas, para isso, é necessário que se comprove sua capacidade financeira e que a transferência desses recursos seja formalizada.

Reitera que o simples lançamento contábil no livro Diário não caracteriza a regularidade da operação pois qualquer ingresso de capital, fora dos termos legais, é considerado receita da empresa, proveniente de venda de mercadorias.

Cita legislação relativa a tributos federais e decisão proferida por órgão julgador da Receita Federal.

Afirma que os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, visto que, tendo sido intimada a apresentar provas em contrário, não o fez, prevalecendo o feito fiscal que, conforme art. 109 da CLTA/MG, goza de presunção de legitimidade.

Ressalta que o suprimento de caixa sem comprovação e a existência de obrigações já liquidadas, mas não lançadas na contabilidade, configuram omissão de receitas que, induz, por imperativo legal, à presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tornando-se desnecessário proceder o levantamento quantitativo de mercadorias, como quer a Impugnante (cita trecho do Acórdão 908/99/5ª).

Sustenta que não agiu em desacordo com os artigos 53 e 54 do RICMS/96, que tratam dos casos de arbitramento, e nem em desacordo com o art. 112 do CTN já que o fisco deve valer-se do arbitramento apenas quando, de outra forma, não for possível chegar-se ao valor exato da operação e porque inexistiu qualquer fato relevante que justificasse a suscitação de dúvida e, conseqüentemente aplicação do art. 112 do CTN.

Reafirma que não existiu qualquer dificuldade em precisar os valores das operações no que diz respeito à autuação, tendo sido utilizado procedimento tecnicamente idôneo, matemático, incontroverso e exato.

Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, inclusive o Acórdão 14.981/01/3ª onde a própria Impugnante figurava como sujeito passivo, que confirma que a existência comprovada de saldo credor na conta caixa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

induz à conclusão de que obrigações da empresa foram pagas com recursos provenientes de vendas omitidas.

Destaca que falta com a verdade e é inútil a afirmativa da Impugnante de que o fisco ficou por quase dois anos fiscalizando o período, para somente agora proceder ao lançamento, uma vez que os contribuintes estão sujeitos a conferências e questionamentos rotineiros que não culminam, necessariamente, com uma autuação.

Argumenta que a constatação de saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais apurada pelo fisco foi possível pela existência de saldo credor na conta caixa, sendo considerada interna a saída, não tendo que se falar em aproveitamento de crédito, nem mesmo em relação aos estoques.

Requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 308/315, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DO MÉRITO

O feito fiscal refere-se a constatação, através da escrita comercial e fiscal da autuada, da existência de saldos credores na conta caixa, nos exercícios de 2000 e 2001, o que caracteriza saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O lançamento fiscal surgiu da análise da escrita comercial e fiscal do contribuinte onde se constatou escriturações referentes a recursos de caixa fornecidos à empresa pelas sócias, sob o título “Adiantamento para Futuro Aumento de Capital”, sem, no entanto, ter-se comprovado a efetividade dos mesmos e Duplicatas vinculadas a notas fiscais de compra de mercadorias, registradas no Livro Registro de Entradas e não contabilizadas no livro Diário, o que, depois da recomposição da conta caixa (fls. 16 e 17), resultaram em saldo credor em diversos meses do período fiscalizado.

Foram também lançados a crédito da conta caixa, os valores das duplicatas referentes à nota fiscal nº 041553 emitida por Pink and Blue Confecções Ltda, conforme detalhamento às fls. 08, tendo em vista que a Autuada informara à repartição fiscal que as mercadorias constantes da referida nota fiscal haviam sido devolvidas mas, de acordo com os documentos de fls. 48 a 52, ficaram provados a efetividade da operação de compra e o desembolso referente ao pagamento das duplicatas.

Os suprimentos de caixa feitos sob o título “Adiantamento para Futuro Aumento de Capital”, escriturados ao longo do exercício de 2000 encontram-se detalhados às fls. 08 dos autos e referem-se a oito lançamentos de ingresso de numerário ao caixa da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o fisco inicialmente intimou a contribuinte para que apresentasse, além das declarações de imposto de renda das sócias e da própria pessoa jurídica relativas aos anos-base de 2000 e 2001, documentos que demonstrassem a origem dos lançamentos no livro Diário nº 2 (fls. 160 a 261), a crédito da conta “Adiantamento para futuro aumento de capital”, ao longo do exercício de 2000 (intimação às fls. 24 dos autos).

A Autuada carrega aos autos cópias das declarações de imposto de renda solicitadas e informa (fls. 25) que os valores lançados no livro Diário nº 2 a crédito da conta “Adiantamento para futuro aumento de capital” são provenientes de rendimentos devidamente declarados para fins fiscais federais e originam-se do recebimento, pelas sócias, de doações efetuadas pelo seu pai.

Objetivando a comprovação da efetividade das doações o fisco novamente intima a Autuada (fls. 20), desta feita solicitando a apresentação de certidão lavrada em cartório ou outra comprovação documental das doações recebidas pelas sócias ao longo do exercício de 2000 e comprovantes bancários das entradas dos valores citados na contabilidade da empresa.

A impugnante informa não possuir certidão lavrada em cartório nem comprovantes bancários ressaltando, porém, que os livros apresentados são suficientes para comprovarem a operação questionada, por possuírem força probante.

Destaca a impossibilidade de apresentar comprovantes bancários da entrada dos valores na contabilidade da empresa tendo em vista que os mesmos foram recebidos pelas sócias em moeda corrente.

Afirma que as sócias Nelma Lopes de Lima e Nilma Lopes de Lima Costa aplicaram, cada uma, R\$ 140.500,00 (cento e quarenta mil e quinhentos reais) para suprir os adiantamentos para o aumento de capital e anexa aos autos uma declaração (fls. 23), firmada pelo Sr. Antônio Cardoso Lima (pai das referidas sócias), onde o mesmo afirma ter doado a quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para cada uma de suas filhas.

As sócias apresentaram declarações de imposto de renda de pessoa física, relativa ao exercício de 2002 (ano base 2001) nas quais consta, no campo destinado ao arrolamento de bens e direitos, o item “Adiantamento para futuro aumento de capital - Districel Distribuidora de Cereais Ltda - CNPJ 16.706.863/0001-19”, tendo sido informado o valor de R\$ 140.500,00 (cento e quarenta mil e quinhentos reais) como sendo a situação em 31 de dezembro de 2001 e 31 de dezembro de 2000 (fls. 29 e 32).

A princípio, tais documentos mostram-se favoráveis à impugnante, no sentido de confirmarem suas argumentações defensivas, entretanto, após uma análise mais detida de toda a documentação anexada pela própria Autuada, constata-se uma contradição uma vez que, apesar da informação, nas declarações relativas ao ano base de 2001, que a situação em 31 de dezembro de 2000 era de R\$140.500,00 para o direito “Adiantamento para futuro aumento de capital - Districel Distribuidora de Cereais Ltda - CNPJ 16.706.863/0001-19”, nas declarações referentes ao ano base de 2000, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambas as sócias, não consta esse direito, conforme se pode comprovar pelas cópias das declarações de imposto de renda anexadas às fls. 27 e 35.

Não se pode alegar tratar-se de um simples esquecimento já que nas declarações de ambas as sócias (ano base 2000) consta a informação relativa ao direito que cada uma tem sobre cota de capital da firma Districel – Distribuidora de Cereais Ltda, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Se durante o exercício de 2000 cada uma das sócias fez oito aportes de recursos ao caixa da empresa, totalizando, para cada uma, R\$ 140.500,00, não se concebe a possibilidade de que tenha havido um esquecimento quando da feitura da declaração.

Há que se destacar ainda que as declarações da pessoa jurídica Districel Distribuidora de Cereais Ltda, relativas aos anos calendários de 2000 e 2001, anexas aos autos às fls. 37 a 47, não apresentam qualquer informação relativa ao aumento de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais) no seu capital social.

A impugnante afirma que as doações recebidas pelas sócias foram feitas em moeda corrente e não apresenta qualquer comprovação de que as mesmas de fato ocorreram. Em se tratando de doação, agravada pela representatividade dos valores em questão, a apresentação de comprovante relativo ao pagamento do cabível ITCD dirimiria qualquer dúvida acerca de sua efetividade, apesar de, ainda assim, permanecer a dúvida acerca da ocorrência real de suprimento de caixa na empresa.

Os lançamentos contábeis hão de ser lastreados por documentação idônea e, no caso dos autos, não há comprovação segura de que tenham ocorrido as doações e tampouco de que tenham havido ingressos de numerários no caixa da empresa através de aumentos de capital realizados pelas sócias.

Considerando que as operações em questão não foram devida e inequivocamente comprovadas revelam-se corretos os lançamentos a débito de caixa efetuados pelo fisco relativos à desconsideração dos lançamentos referentes a “adiantamento para futuro aumento de capital”.

A Impugnante não contesta que não contabilizou, no livro Diário, duplicatas vinculadas a notas fiscais de compra de mercadorias registradas no Livro Registro de Entradas e listadas pelo fisco às fls. 09 a 15.

Limita-se a aduzir que o trabalho fiscal preocupou-se com a omissão de receitas, mas não com a possível existência de entrada e saída de mercadorias já que não há evidências de que tenham sido analisados os registros de estoque da Impugnante, assim como sua estrutura física o que, segundo afirma, proporcionaria a convicção da ocorrência ou não de omissão de receitas.

Realmente o Fisco não procedeu a qualquer levantamento ou contagem física de mercadorias, contudo, não vemos que sua ausência possa macular o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O parágrafo 3º do art. 194 do RICMS/96 (vigente no período fiscalizado) assim dispunha:

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (g. n.)

Por sua vez, o art. 110 do Dec. 23780/84, alterado pelo Dec. 40.736/99 - CLTA/MG reza:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, o aparecimento de saldos credores e a inexistência de saldos devedores finais nos exercícios de 2000 e 2001, conforme levantamento de caixa de fls. 16 e 17, configuram saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

A impugnante entende que, uma vez que à empresa se imputou o fato de que comprara mercadorias e as vendeu à margem da contabilidade, faz-se necessário a apuração do ICMS por débito/crédito, com a respectiva apuração do crédito gerado na presunção de sua saída.

O direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, insculpido no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 155 da CF/88.

O art. 23 da LC 87/96 assim dispõe:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Considerando que parte do feito fiscal baseia-se em documentos devidamente escriturados no Livro Registro de Entradas da Impugnante é natural pensar-se que a mesma já aproveitou-se dos créditos destacados.

Se não o fez e possui documentação idônea, poderá apropriar-se dos mesmos, dentro dos prazos e condições estabelecidos na legislação, não havendo que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falar em compensação de créditos face à presente constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal oriunda da aparição de saldos credores em sua conta caixa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 12/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MG